



RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2020.

PROMOTORIA ELEITORAL – 144^a ZONA ELEITORAL – PETROLINA/PE

Procedimento Administrativo nº 01/2020.

Recomendação Eleitoral para prevenir e alertar partidos políticos, filiados e pretensos candidatos ou aspirantes a pré-candidatura sobre a prática de propaganda eleitoral antecipada em violação as regras e princípios eleitorais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do Promotor Eleitoral com atuação na 144^a Zona Eleitoral – Petrolina/PE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e IX, ambos da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL de 1988, artigo 1º, caput; art. 27, parágrafo único, inciso IV, art. 32, Inciso III, todos da Lei nº 8.625/1993, art. 6º, Inc. XX, da Lei Complementar 75/1993, por força do art. 80 da Lei 8.625/1993, art. 36 e art. 96, ambos, da Lei 9.504/97, Resolução 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, Portaria PGR/PGE nº 01/2019, atento ainda ao teor da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, modernamente, é pautado pela atuação resolutiva e proativa para a promoção da Justiça, sobretudo no âmbito extrajudicial;



CONSIDERANDO que, sob esta ótica, o artigo 72, parágrafo único, parte final, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público Eleitoral a missão de defender a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder político, econômico ou administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui legitimidade para a propositura de representação judicial por violação à Lei nº 9.504/1997 como órgão de defesa do regime democrático;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 facultam ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral expedir recomendações eleitorais visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO o princípio da igualdade eleitoral assegurado aos partidos políticos e candidatos, pelo qual a todos é dado paridade de oportunidades, sobretudo contra o abuso do poder econômico e político, bem como na propaganda eleitoral;



CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral rege-se, sem prejuízo de outros postulados, pelos princípios da veracidade, isonomia (ou paridade de armas), responsabilidade e controle judicial;

CONSIDERANDO que, em obséquio ao aludido princípio da veracidade, a desinformação na propaganda eleitoral, conforme a hipótese, poderá ensejar a responsabilização penal pela prática dos delitos eleitorais tipificados nos artigos 323, 324, 325 e 326, todos do Código Eleitoral, ou no artigo 57-H, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo das consequências na esfera penal, a desinformação no âmbito eleitoral, em tese, expõe o agente à responsabilização por propaganda irregular (art. 242 do Código Eleitoral) - inclusive propaganda eleitoral negativa antecipada -, ao direito de resposta (art. 58 da Lei das Eleições; art. 9º da Res. nº 23.610/2019 do TSE) e, em caso de difusão massiva conducente à ruptura da legitimidade e normalidade das eleições, à cassação do registro ou diploma, bem assim à inelegibilidade, com supedâneo no artigo 14, §9º, da Constituição da República e no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO a publicação da Emenda à Constituição nº 107, de 2 de julho de 2020, que adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral somente é permitida após 26 de setembro do ano da eleição, inclusive na internet (EC nº 107/2020 c/c art. 36 da Lei 9.504/97 e art. 2º da Resolução 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que, antes desta data, a Lei das Eleições, em seu artigo 36-A, admite condutas de divulgação da pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais, exposição das plataformas e projetos políticos, desde que inexista pedido



explícito de voto e observadas as demais condicionantes ou parâmetros;

CONSIDERANDO que o artigo 36-A não modificou o conceito de “propaganda”, já amplamente aceito pela Corte Eleitoral, como o ato que “leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (Recurso Especial Eleitoral nº 161-83, Relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 31.3.2000, p. 126).

CONSIDERANDO que no AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000/AP, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros para identificar a propaganda eleitoral antecipada: “(...) 2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (...)”.

CONSIDERANDO que é vedada a utilização no período de pré-campanha de formas de propaganda proscritas pela legislação eleitoral no período de campanha, como *outdoors*, inclusive eletrônicos, *showmício* e evento assemelhado, utilização de material impresso (adesivo, folheto, volante etc) em desconformidade com o artigo 38 da Lei nº 9.504/97.

CONSIDERANDO que *é vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou*



materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97).

CONSIDERANDO que a violação à regra sobre a propaganda eleitoral, notadamente, sua extemporaneidade, sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e beneficiário, quando comprovado sem prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97 e art. 2º, § 4º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que a difusão expressiva de pré-candidatura, com dispêndio significativo de recursos financeiros – em momento anterior à abertura da conta bancária específica à qual alude o artigo 22 da Lei nº 9.504/97, frise-se – pode, em tese, engendrar a responsabilização por abuso de poder econômico em sede de ação de investigação judicial eleitoral, com possibilidade de cassação do registro ou diploma e inelegibilidade, nos moldes do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que o entendimento jurisprudencial é firme na possibilidade de que fatos ocorridos antes do período eleitoral, inclusive previamente ao registro de candidatura, caracterizem abuso de poder político e econômico;

CONSIDERANDO que, sem prejuízo da estrita observância da legislação eleitoral, é mister sejam respeitadas pelas agremiações partidárias, especialmente quando da realização dos atos referidos nos incisos III e VI do artigo 36-A da Lei 9.504/97, as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID 19 implementadas nos níveis nacional, estadual e municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e proibição de aglomeração;

CONSIDERANDO que sem prejuízo das sanções pecuniárias específicas, os atos de propaganda eleitoral que importem abuso do poder econômico, abuso do poder



político ou uso indevido dos meios de comunicação social, independentemente do momento de sua realização ou verificação, poderão ser examinados na forma e para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, vale dizer, para abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (art. 10, § 3º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que todo material impresso de propaganda eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; e, art. 21, § 1º, da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO que somente é permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, após 26 de setembro do ano da eleição (EC nº 107/2020 c/c art. 27 da Res. 23.610/2019 do e. TSE);

CONSIDERANDO a proximidade do período eleitoral municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RESOLVE:

RECOMENDAR aos senhores Dirigentes Partidários Municipais de Petrolina, assim como aos pretensos candidatos ou aspirantes a pré-candidatura às eleições municipais de 2020 e aos eleitores em geral que:

I) ORIENTEM aos seus filiados para que não violem as regras da propaganda eleitoral, destacadamente, **NÃO INCORRAM NA PRÁTICA DE PROPAGANDA**



ELEITORAL ANTECIPADA, EXTEMPORÂNEA OU PREMATURA, **tendo em vista que a Lei Eleitoral fixou a data inicial após 26 de setembro do ano eleitoral como permissivo a veiculação e divulgação da propaganda eleitoral**, sob pena de multa;

II) ABSTENHAM-SE de veicular, antes do dia 27 de setembro, de acordo com o novo calendário eleitoral, seja por meio físico, em redes sociais (*Facebook, Instagram* etc) ou aplicativos de conversação (*Telegram, WhatsApp* etc) qualquer propaganda eleitoral que extrapole os limites do artigo 36-A da Lei 9.504/97 e os parâmetros fixados pelo TSE, contendo pedido explícito de voto, redunde em ônus financeiro ou recorra a formas de propaganda não admitidas pela legislação eleitoral para o período de campanha (por exemplo, *outdoors, showmício*, distribuição de brindes, utilização de material impresso – folhetos, adesivos, volantes – sem observância do artigo 38 da Lei 9.504/97);

III) ABSTENHAM-SE de promover a desinformação eleitoral;

IV) ABSTENHAM-SE de promover, assentir ou tolerar que terceiros, em seu benefício, promovam condutas atentatórias indicadas nos itens I a III da presente recomendação, devendo diligenciar a remoção dessas propagandas irregulares, tão logo tenham ciência;

V) OBSERVEM as medidas de enfrentamento à pandemia de COVID 19, vigentes no âmbito nacional, estadual e municipal, por ocasião da realização dos atos descritos nos incisos III e VI do artigo 36-A da Lei 9.504/97.

ADVERTE-SE que o descumprimento da presente recomendação por PARTIDOS POLÍTICOS, FILIADOS A PARTIDOS POLÍTICOS, PRETENSOS CANDIDATOS OU ASPIRANTES A PRÉ-CANDIDATURA E QUALQUER AUTOR DE ATO ILÍCITO DE PROPAGANDA ELEITORAL acarretará a instauração de regular procedimento



investigatório com o conseqüente ajuizamento de representação por violação às regras da Lei Eleitoral, conforme disciplinado no art. 96 da Lei 9.504/1997 e Resolução nº 23.608/2019 do e. TSE

Ademais, determinam-se as seguintes providências:

1. Oficie-se ao Prefeito (Chefe do Poder Executivo) e ao Presidente da Câmara Municipal (Chefe do Poder Legislativo) do Município de Petrolina/PE sobre o teor da presente recomendação para conhecimento e divulgação;
2. Comunique-se aos presidentes e dirigentes dos diretórios municipais dos Partidos Políticos em regular funcionamento na zona eleitoral, mais especificamente na cidade de Petrolina/PE, para conhecimento, divulgação e orientação a seus filiados e pretensos candidatos;
3. Comunique-se aos veículos de comunicação, rádio, blogs, entidades da sociedade civil organizada e outros para conhecimento e divulgação;
4. Encaminhe-se cópia da presente recomendação ao Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral para conhecimento e ao Secretário-Geral do MPPE para publicação.

Vincule-se essa Recomendação ao Procedimento Administrativo nº 001/2020 para regular tramitação e acompanhamento.

Dê-se ampla publicidade. Cumpra-se.

Lauriney Reis Lopes
Promotor Eleitoral – 144ª Zona Eleitoral (Petrolina)